



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.655 - RO (2017/0086607-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LAMINADOS TRIUNFO LTDA. - EM
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821
JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Hipótese em que se verifica que a embargante não aponta os vícios do art. 1.022 do CPC, pois não pretende o esclarecimento de ponto omissos ou obscuros, tampouco a superação de eventual contradição no julgado. O que ocorre é mero inconformismo com a apreciação feita pelo órgão colegiado, que concluiu pela intempestividade do recurso. Sucede que os aclaratórios não constituem instrumento processual apto a promover a rediscussão do julgado.
4. Ainda que fosse possível contornar a manifesta inadequação da via recursal, tem-se que a embargante confundiu a suspensão dos prazos processuais com a publicação dos atos judiciais.
5. De acordo com o art. 5º da Resolução STG/GP 5, de 18 de março de 2020, os prazos processuais foram suspensos do dia 19 de março ao dia 17 de abril de 2020, ressalvando-se expressamente que as publicações ocorreriam normalmente: "Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais no período de 19 de março de 2020 a 17 de abril de 2020, podendo a suspensão ser prorrogada por determinação da Presidência, considerando a situação epidemiológica. § 1º **As publicações ocorrerão normalmente.**"
6. O art. 2º da Resolução STJ/GP 6, de 20 de março de 2020, modificou a redação do art. 5º da Resolução STJ/GP 5/2020, fixando que a suspensão dos prazos abrangeria o período de 19 de março a 30 de abril de 2020.
7. Portanto, apenas a contagem dos prazos ficou suspensa até o dia 30 de abril de 2020, inexistindo irregularidade na disponibilização da decisão no DJe de 29.4.2020, bem como na publicação que se considerou efetivada em 30.4.2020 (primeiro dia útil subsequente).
8. O dia 1º de maio de 2020 (sexta-feira), como se sabe, é feriado nacional, e os dias 2 e 3 de maio (sábado e domingo) não caíram em dias úteis.
9. Assim, publicada regularmente a decisão em 30.4.2020, o início da contagem do prazo recursal se deu em 4.5.2020, data que coincidiu com o dia em que foi retomada a contagem dos prazos recursais no STJ, na forma acima exposta.
10. No caso em tela, o prazo para interposição do Agravo Interno fluiu entre 4 e 22 de maio de 2020, motivo pelo qual é intempestivo o recurso protocolado às 18h33 do dia 25.5.2020 (fl. 304, e-STJ).
11. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de março de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.655 - RO (2017/0086607-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LAMINADOS TRIUNFO LTDA. - EM
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821
JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
INTEMPESTIVIDADE.

1. Conforme certidão da fl. 312, e-STJ, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada no DJe de 29.4.2020, tendo sido considerada publicada em 30.4.2020.

2. O prazo de interposição do presente recurso fluiu entre 4.5.2020 e 22.5.2020. Entretanto, o Agravo Interno foi interposto em 25.5.2020 (fls. 304 e 312, e-STJ), sendo, portanto, intempestivo.

3. Agravo Interno não conhecido.

A embargante afirma que o entendimento no sentido da intempestividade encontra-se equivocado, pois os prazos estavam suspensos até 30.4.2020, nos termos da Resolução Conselho Nacional de Justiça 313, de 19 de março de 2020, tendo sido reiniciada a contagem somente em 4.5.2020. Assim, embora tenha sido disponibilizado o conteúdo da decisão monocrática no DJe de 29.4.2020, a publicação foi considerada como ocorrida no primeiro dia útil subsequente, que, na forma acima, seria 4.5.2020. Consequentemente, o prazo para interposição de recurso fluiu entre 5.5.2020 e 25.5.2020, o que acarreta a tempestividade na interposição do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.655 - RO (2017/0086607-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LAMINADOS TRIUNFO LTDA. - EM
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821
JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Hipótese em que se verifica que a embargante não aponta os vícios do art. 1.022 do CPC, pois não pretende o esclarecimento de ponto omissos ou obscuro, tampouco a superação de eventual contradição no julgado. O que ocorre é mero inconformismo com a apreciação feita pelo órgão colegiado, que concluiu pela intempestividade do recurso. Sucede que os aclaratórios não constituem instrumento processual apto a promover a rediscussão do julgado.
4. Ainda que fosse possível contornar a manifesta inadequação da via recursal, tem-se que a embargante confundiu a suspensão dos prazos processuais com a publicação dos atos judiciais.
5. De acordo com o art. 5º da Resolução STJ/GP 5, de 18 de março de 2020, os prazos processuais foram suspensos do dia 19 de março ao dia 17 de abril de 2020, ressalvando-se expressamente que as publicações ocorreriam normalmente: "Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais no período de 19 de março de 2020 a 17 de abril de 2020, podendo a suspensão ser prorrogada por determinação da Presidência, considerando a situação epidemiológica. § 1º **As publicações ocorrerão normalmente.**"
6. O art. 2º da Resolução STJ/GP 6, de 20 de março de 2020, modificou a redação do art. 5º da Resolução STJ/GP 5/2020, fixando que a suspensão dos prazos abrangeria o período de 19 de março a 30 de abril de 2020.
7. Portanto, apenas a contagem dos prazos ficou suspensa até o dia 30 de abril de 2020, inexistindo irregularidade na disponibilização da decisão no DJe de 29.4.2020, bem como na publicação que se considerou efetivada em 30.4.2020 (primeiro dia útil subsequente).
8. O dia 1º de maio de 2020 (sexta-feira), como se sabe, é feriado nacional, e os dias 2 e 3 de maio (sábado e domingo) não caíram em dias úteis.
9. Assim, publicada regularmente a decisão em 30.4.2020, o início da contagem do prazo recursal se deu em 4.5.2020, data que coincidiu com o dia em que foi retomada a contagem dos prazos recursais no STJ, na forma acima exposta.
10. No caso em tela, o prazo para interposição do Agravo Interno fluiu entre 4 e 22 de maio de 2020, motivo pelo qual é intempestivo o recurso protocolado às 18h33 do dia 25.5.2020 (fl. 304, e-STJ).
11. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2 de dezembro de 2020.

Em primeiro lugar, verifica-se que a embargante não aponta os vícios do art. 1.022 do CPC, pois não pretende o esclarecimento de ponto omissivo ou obscuro, tampouco a superação de eventual contradição no julgado.

O que ocorre é o mero inconformismo com a apreciação feita pelo órgão colegiado, que concluiu pela intempestividade do recurso.

Sucedem que os aclaratórios não constituem instrumento processual apto a promover a rediscussão do julgado.

Ainda que fosse possível contornar a manifesta inadequação da via recursal, tem-se que a embargante confundiu a suspensão dos prazos processuais com a publicação dos atos judiciais.

De acordo com o art. 5º da Resolução STG/GP 5, de 18 de março de 2020, os prazos processuais foram suspensos do dia 19 de março ao dia 17 de abril de 2020, ressaltando-se expressamente que as publicações ocorreriam normalmente:

Resolução STG/GP n. 5, de 18 de março de 2020

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais no período de 19 de março de 2020 a 17 de abril de 2020, podendo a suspensão ser prorrogada por determinação da Presidência, considerando a situação epidemiológica.

§ 1º As publicações ocorrerão normalmente.

O art. 2º da Resolução STJ/GP 6, de 20 de março de 2020, modificou a redação do art. 5º da Resolução STJ/GP 5/2020, fixando que a suspensão dos prazos abrangeria o período de 19 de março a 30 de abril de 2020:

Art. 2º O caput do art. 5º da Resolução STJ/GP n. 5/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais no período de 19 de março de 2020 a 30 de abril de 2020, podendo a suspensão ser prorrogada por determinação da Presidência, considerando a situação epidemiológica.”

Portanto, apenas a contagem dos prazos ficou suspensa até o dia 30 de abril de 2020, inexistindo qualquer irregularidade na disponibilização da decisão no DJe de 29.4.2020, bem como na publicação que se considerou efetivada em 30.4.2020.

O dia 1º de maio de 2020 (sexta-feira), como se sabe, é feriado nacional, e os dias 2 e 3 de maio (sábado e domingo) não caíram em dias úteis.

Assim, publicada regularmente a decisão em 30.4.2020, o início da contagem do prazo recursal se deu em 4.5.2020, data que coincidiu com o dia em que foi retomada a contagem dos prazos recursais no STJ, na forma acima exposta.

No caso em tela, o prazo para interposição do Agravo Interno fluiu entre 4 e 22 de maio de 2020, motivo pelo qual é intempestivo o recurso protocolado às 18h33 do dia 25.5.2020 (fl. 304, e-STJ).

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0086607-7 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.668.655 / RO

Números Origem: 00140746420104014100 140746420104014100

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : LAMINADOS TRIUNFO LTDA. - EM
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821
JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LAMINADOS TRIUNFO LTDA. - EM
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PALACIO DANTAS - AC000821
JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC001940
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.